



DEPUTADO ÚNICO

Projeto de Lei n.º 61/ XIV / 2.^a
APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º, 78.º-D e 78.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 78.º-D

Dedução de despesas de formação e educação

1 – (...):

a) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

i) (...);

ii) (...);

iii) (...).

e) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços de apoio escolar, de apoio ao estudo e explicações.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...):

a) (...);

b) (...).

11 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

(...)"

Nota justificativa: Atualmente, as “prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior” estão isentas de IVA, sendo dedutíveis em sede de IRS nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS. Esta alínea dispõe o seguinte:

“1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800:

a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

i) Secção P, classe 85 - Educação;

ii) Secção G, classe 47610 - Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados;

iii) Secção G, Classe 88910 - Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento.”

Apesar de os centros de explicações e apoio ao estudo se encontrarem abrangidos pela Secção P, classe 85 – Educação, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), as despesas com estes não são dedutíveis por não se encontrarem isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida. Tal resulta num duplo prejuízo para os centros de explicações e apoio ao estudo, pois além de serem tributados em sede de IVA, encarecendo-os, as despesas com estes não são dedutíveis em sede de IRS, sem que se verifique qualquer diferença nos serviços prestados face às “lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior”, que são isentas de IVA e cujas despesas são dedutíveis em sede de IRS.

Esta proposta de alteração tem como objetivo fazer cessar esta injustiça, tornando as despesas com centros de explicações e apoio ao estudo dedutíveis em sede de IRS como despesas de educação, independentemente da taxa de IVA a que estejam sujeitos.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo